Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.045 - RS (2016/0269991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO PIRES GAUTO E OUTRO(S) - RS065883
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão tratada nos autos - inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 592.616/RS - Tema 118.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Nesse sentido: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no Resp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.

No caso em apreço, observa-se que há recurso extraordinário sobrestado na origem (fls. 401).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que o exame do recurso especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral, quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator